



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024436-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PUMA SPORTS LTDA, são agravados PROJETO APOS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS, PROJETO APOS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e PROJETO APOS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.096.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2024436-18.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO.**

AGRAVANTE: PUMA SPORTS LTDA.

AGRAVADOS: PROJETO APÓS COMÉRCIO DE ARTIGOS
ESPORTIVOS e OUTROS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa pelo sistema BACEN CCS. Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: Conforme já decidido pelo C. STJ, a pesquisa de bens pelo sistema CCS BACEN constitui mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito. Aplicação do princípio da máxima efetividade da jurisdição. Execução que se desenvolve no interesse do credor (Art. 797 do CPC). Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.226/227, do processo de execução nº 1002661-20.2024.8.26.0704 movido por Puma Sports Ltda. contra Projeto Após Comércio de Artigos Esportivos Ltda. e outros, que indeferiu o pedido de pesquisa por meio do sistema CCS-BACEN em nome dos executados.

A exequente agravante sustenta que, diante das sucessivas tentativas infrutíferas de penhora de bens dos executados, é possível a pesquisa via BACEN-CCS, para que sejam disponibilizadas informações relativas aos relacionamentos existentes

entre os devedores e as instituições financeiras. Afirma que a referida pesquisa é necessária para se averiguar se os devedores se utilizam de relacionamentos bancários de titularidade de terceiros para movimentações financeiras. Ressalta que a utilização dessa ferramenta já é admitida pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da decisão.

Não houve pedido de antecipação da tutela recursal.

Os agravados apresentaram contraminuta (fls. 507/510).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com razão a agravante quanto ao pedido de pesquisa de bens da parte executada via Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS-BACEN.

O C. STJ firmou entendimento de que a pesquisa pelo referido sistema é considerada apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito, porquanto *“não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações, mas apenas os contornos da identificação cadastral, sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021 e REsp 2.043.328/SP, Terceira Turma, DJe 20/4/2023”*

(REsp 2126785 / SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 08/08/2024).

Ressalte-se que o credor tem direito à adoção de medidas de busca e identificação de bens da parte executada para a satisfação do seu crédito, em respeito ao princípio da máxima efetividade da Jurisdição, além de que a execução se desenvolve em seu interesse (art. 797 do CPC).

Cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis ou protelatórias, o que não se configura pela pesquisa pelo sistema em questão, porque ela pode auxiliar o credor a localizar bens de titularidade da parte devedora de acordo com as informações fornecidas pelo sistema BACEN-CCS.

A medida não atinge a esfera jurídica de terceiros, porque se limita aos contornos de identificação cadastral da parte devedora apenas e, por isso, não importa em indevida quebra de sigilo bancário.

Assim já se decidiu nesta C. 18ª Câmara de Direito Privado: AI 2180892-30.2024.8.26.000, Rel. Des. Sergio Gomes, j. v.u. 16.7.2024 e AI 2320854-68.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. v.u. 29.11.2024.

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Respeitada a convicção do Juízo, é o caso de reforma da r. decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO**
ao recurso de agravo de instrumento para deferir a realização da
pesquisa em nome da parte devedora pelo sistema CCS BACEN.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR